

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.215-000.552/90-95

FCLB

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.893

Recurso n.º 86.654

Recorrente BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRF EM SANTARÉM/PA

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Processo referente à contribuição social, que tiveram documentos anexados e que comprovam a defesa. Recurso provido em parte.

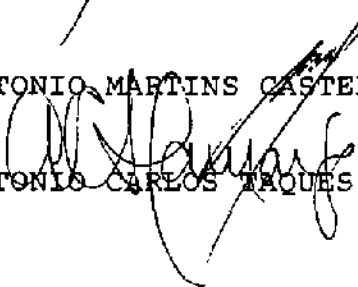
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

  
ANTONIO CARLOS TRQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.215-000.552/90-95

-02-

Recurso Nº: 86.654  
Acórdão Nº: 201-67.893  
Recorrente: BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de fls. 02 a 04, por haver sido a contribuição para o FINSOCIAL, recolhida com insuficiência no período, objeto da fiscalização apurada com base no IRPJ.

Em sua impugnação em 1ª instância alegou em resumo:

- que os documentos utilizados não comprovam a ocorrência da hipótese de incidência do tributo e contribuição exigidos;
- que a auditoria foi efetuada em fatos isolados e que não reúnem elementos para a constituição do crédito tributário pelo lançamento;
- que, na forma de tributação simplificada, o que interessa para a Receita Federal, são os dados que implicam a formação da receita, por ser esta a base de cálculo do imposto.

A autoridade de 1ª instância julgou a ação fiscal procedente, tomando por base ser o processo reflexo do IRPJ.

-segue-

Processo nº 10.215-000.552/90-95  
Acórdão nº 201-67.893

Em seu recurso a este Egrégio Conselho alega, em re sumo, as seguintes razões:

- que a análise do fisco se fez parcialmente, donde não merecer a credibilidade necessária para se impor como norma geral de procedimento;
- que o processo foi instruído sem maiores diligências e sem maiores preocupações ou reflexos para atingir o fim colimado, chegando ao absurdo de lançar um mesmo documento em duplicidade na relação que serviu de base para apuração dos valores pagos no exercício de 1987, uma vez pela duplicata e outra pelo aviso bancário;
- alega que não foram observados empréstimos contraídos pela Recorrente e anexa os referidos contratos;
- diz que o levantamento fiscal não tem o condão de dar suporte à autuação, face as inúmeras irregularidades neles constatadas, sempre em prejuízo da recorrente e em favor do Erário Público Federal.

Solicita que seja julgada improcedente a ação fiscal, desconstituindo-se o crédito tributário e arquivando-se o respectivo processo.

A Delegacia da Receita Federal em Santarém-PA vem novamente ao processo, às fls. 36 a 38, com a contra-razão de recurso, com as seguintes alegações:

"a) quanto aos documentos lançados em duplicidade tem razão a autuada no que diz respeito à Luz Brasileira S/A., já quanto aos pagamentos à IOB não, uma vez que constam quatro quitações com o mesmo valor mas com datas diferentes (docs. fls. 52 a 54; 73 e 74), onde se deduz que o débito foi dividido em várias cotas do mesmo valor, todas pagas em 1987;

b) quanto aos documentos lançados e dos quais não constam a data dos pagamentos, a recorrente contesta mas não apresenta provas que confirmem que os pagamentos não foram efetuados em 1987.

Na diligência apurou-se que os pagamentos à Com. Im. Exp. Baviera (fls. 97/98), Microlite do Nordeste (fls. 105) e Gurilar - Produtos Alimentares Ltda. (fls. 108) foram pagos durante o ano de 1987, conforme atestam os documentos das folhas citadas.

A empresa Marilana Com. Rep. Ltda., mudou-se para endereço ignorado (doc. fls. 86), não sendo possível apurar-se a data de quitação da Fatura nº 127, no valor de Cz\$ 21.000,00.

c) pagamentos lançados e não efetuados em 1987; procede a alegativa da recorrente;

d) empréstimos não considerados:

- ITAÚ - procede o valor de Cz\$ 1.300.000,00, uma vez que o pagamento foi efetuado em outro ano;

- BASA - empréstimo: Cz\$ 1.500.000,00 pagamentos c/ juros, amortização e liquidação - Cz\$ 1.762.692,00; portanto os pagamentos foram maiores que o empréstimo, não se prestando para diminuir o valor da omissão;

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.215-000.552/90-95  
Acórdão nº 201-67.893

e) quanto à alíquota aplicável, temos a dizer que o enquadramento utilizado pela autuante é o art. 396, do Decreto nº 85.450/80, que faz referência expressa ao art. 6º da Lei nº 6.468/77, enquanto que a alíquota de 25%, pleiteada pelo recorrente, relativa ao art. 24, II do Decreto-Lei nº 1.967/82 é aplicável aos arts. 2º e 7º da retromencionada Lei.

III - CONCLUSÃO

Assim, procede parcialmente o recurso interposto pela autuada, ressaltando-se o fato de que os documentos foram apresentados somente na fase recursal, motivo este de não terem sido analisados na Decisão de 1ª instância."

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.215-000.552/90-95  
Acórdão nº 201-67.893

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**

Observo que faltou à fiscalização maior diligencia -  
mento quando da autuação, principalmente se observarmos que nas con-  
tra-razões do recurso, fls. 36 a 38, faz menção a Empresa Marilana  
Com. e Rep. Ltda., que mudou-se para endereço ignorado, não sendo  
possível apurar-se à data de quitação da fatura de nº 127, no valor  
de Cz\$ 21.000,00. Noto ainda que a autuante deduz, que determinado  
débito foi dividido em várias cotas do mesmo valor, todas pagas em  
1987.

Sendo assim voto no sentido de dar provimento par -  
cial ao recurso para a retirada da base de cálculo da contribuição  
os seguintes valores:

- 1) os valores já detectados pela fiscalização nas contra-razões de  
recurso fls. 37;
- 2) ao valor de Cz\$ 21.000,00 a fatura de nº 127, da empresa  
Marilana Com. Rep. Ltda;
- 3) BASA Empréstimo: valor de Cz\$ 1.762.692,00, face aos juros e a-  
mortizações e liquidação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

  
**ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**